



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 243/2005.
12 DE DEZEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E
DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE -
ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz
saber que a Câmara Municipal aprovou em 26 de novembro de 2005 e ele sanciona e
promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica reformulado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em
caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no
âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são
competências do CMS:

- I - Definir as prioridades de Saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do
Plano Municipal de Saúde;

- a) Representante de Sindicato;
- b) Representante de associações comunitárias;
- c) Representante Religioso;
- d) Representante da Pastoral da Criança;
- e) Representante de Instituição Filantrópica

Parágrafo Primeiro – A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

Parágrafo Segundo – Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

Parágrafo Terceiro – A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Parágrafo Quarto – O número de representantes dos usuários não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I – Da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;
- II – Das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo Único – Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I – O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- II – Os membros do CMS serão substituídos casos faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06(seis) reuniões intercaladas no período de 12(doze) meses;
- III – Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DAS ELEIÇÕES

Art. 6º – O presidente do Conselho será eleito para um mandato de 02 (dois) anos, dentre os Conselheiros em exercício e por ele através de votação secreta e em separado.

Parágrafo Único – O Presidente eleito poderá ser reconduzido ao cargo, por igual período, por uma única vez.

Art. 7º – Será considerado eleito Presidente, o Conselheiro que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do Conselho em primeiro escrutínio.

Parágrafo Primeiro – Não obtida a maioria absoluta no primeiro escrutínio a escolha processar-se-á por maioria simples;

Parágrafo Segundo – No caso de empate, processar-se-á um novo escrutínio, considerando-se, desta feita, eleito, o Conselheiro mais antigo, se o empate persistir.

Art. 8º – Em caso de impedimento temporário do Presidente o Conselheiro mais antigo o substituirá.

Art. 9º – Verificada a vacância da Presidência durante a primeira metade do mandato, proceder-se-á nova eleição.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 10 - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III – Para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV – Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – O Presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade como, a prerrogativa de deliberar, *ad referendum*, do plenário.

VI - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 12 - Para melhorar o desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as Instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas de entidade-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 13 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

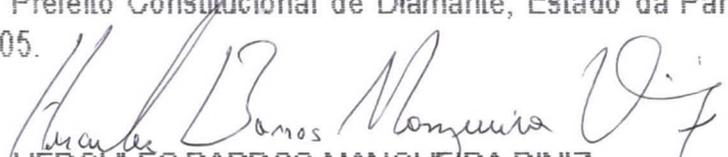
Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenários, reuniões de diretores e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 14 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal nº 101/1991 de 12 de setembro de 1991.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Diamante, Estado da Paraíba,
em 12 de dezembro de 2005.


HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ
PREFEITO CONSTITUCIONAL